

A  
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2022

A/C: DAVI SEVERINO DE LIMA – PREGOEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO a contratação de empresa para os serviços de impressão (outsourcing), conforme especificações/quantitativos constantes neste edital, conforme condições, quantidades e exigências a seguir estabelecidas no Edital e seus anexos.

## 1.0 DA IMPUGNAÇÃO

Descontente com os termos do edital do Pregão Eletrônico em tela, a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.392.052/0001-25, representada por DAYANA DE LIMA MARIANO, dentro do prazo legal, encaminha IMPUGNAÇÃO em 24/05/2022, nele aduzindo, em síntese, os argumentos a seguir reproduzidos:

## 2.0 DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa expedidora do instrumento convocatório em análise, pois criam óbices à própria realização da disputa, restringindo a participação de diversas empresas do ramo, pelo fato da obrigatoriedade de apresentação de documentos inadequados a **verificação de habilitação**, tais como **Declaração expedida pelo fabricante dos equipamentos de forma a comprovar a existência de programa de destinação ambiental correta (logística reversa)**.

Desta forma, após a conclusão da análise técnico-jurídica, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados adiante nesta peça de forma embasada e com os devidos detalhamentos.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, no tocante a requisitos de habilitação, por falta de amparo legal, estando a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA -PE em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo **Tribunal de Contas da União**, sendo assim **ALVO** das sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado” e ainda define em seu Art.3º que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

**O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

**O Princípio da Isonomia** é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

**O Princípio da Competitividade** é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

Ademais, vale ressaltar a necessidade da observância as Regras de Boas Práticas emitidas pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, possuindo força normativa legal por sua vinculação à Portaria MP/STI nº 20 de 14 de junho de 2016, principalmente no que tange a descrição mínima de equipamentos para contratação de serviços de outsourcing em licitações públicas, de forma a promover disputas em páreo de igualdade para todos os participantes, conforme menciona o parágrafo 2º, Item 2.3 e seus subitens.

Devendo a administração contratante discriminar funcionalidades básicas de equipamentos que atendam a necessidade da presente estrutura e suas necessidades, sendo vedada a escolha de fabricantes e modelos em sua descrição editalícia.

**Para melhores esclarecimentos segue link para a baixa do presente manual de boas práticas,**  
(<https://www.gov.br/governodigital/ptbr/contratacoes/BoasPraticasorientacoesevedacoesparacontratacaodeServicosdeOutsourcingdelmpressaorev.1a.pdf>).

## 3.0 DAS RESTRIÇÕES DA COMPETITIVIDADE:

### 3.1 Da Destinação de Recipientes e Resíduos de Suprimentos

Ao que concerne o parágrafo subsequente ao item 10.3.7 (Edital) e Item 3.7. (TR), quando menciona que a comprovação de destinação ambiental deverá ser expedida pelo fabricante dos equipamentos, entendemos que esse entendimento está incorreto e em contradição com o que preceitua a lei federal que delibera sobre o assunto, uma vez que não se trata de uma exclusividade do fabricante executar essa validação ou comprovação, pois a própria lei traz um rol exemplificativo de opções para escolha, não fugindo aos parâmetros dos quais menciona o programa de destinação ambiental, em obediência ao que preceitua da lei nº 12.305/2010:

**“Art.30, da Lei 12.305/2010:**

**VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.**

**§ 3º** *Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:”*

Neste sentido, e para cumprimento da presente exigência possuímos contrato com a empresa BIO DIGITAL RECICLAGEM DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS, empresa responsável por operacionalizar a presente destinação de resíduos, bem como a responsabilidade em certificar a empresa PRINTPAGE pelo cumprimento da legislação, conforme certificado:

Dessa forma, é evidente a necessidade de realizar uma retificação no presente edital a fim de suprimir a presente redação que se encontra em confronto com a legislação federal, de forma a manter a lisura do presente certamente, conforme segue:

*“[PÁGINA 18] 10.3.7. Comprovar, mediante declaração do fabricante, a destinação ambientalmente correta dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e os preceitos de preservação ambiental;”*

*“[PÁGINA 33] 3.7. Comprovar, mediante declaração do fabricante, a destinação ambientalmente correta dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e os preceitos de preservação ambiental;”*

Ademais, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO** e **IMPEDITIVO**, obedecendo a critérios inexistentes na legislação pátria, uma vez que a responsabilidade ecológica é coletiva para toda a cadeia, não poderá ser exigida a apresentação de carta/declaração de corresponsabilidade com o fabricante, como forma de requisitos de classificação, mas sim de comprovação da realização da logística reversa, conforme preceitua a Lei nº 12.305/2010, em seu art. 30, §3º.

As exigências indicadas no corpo deste, devem ser readequadas de forma a permitir que diversos fabricantes atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame ficará restrita e não representa ganho prático no dia-a-dia do órgão.

Assim, a presente impugnação, não possui o cunho de alterar o Edital para beneficiar a ora impugnante, nem tampouco prejudicar os demais concorrentes, mas sim para permitir que todas as empresas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto a solução exigida.

#### 4.0 DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, tecemos os pedidos que segue:

Solicitamos que sejam analisadas com atenção todas as nossas indicações, promovendo as readequações, de acordo com a legislação vigente e jurisprudências dos órgãos fiscalizadores, bem com que seja dada a devida atenção ao manual citado no presente, uma vez que se trata de documento norteador para a contratação de serviços dessa natureza, o que promoverá a igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes interessados.

#### 5.0 CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS.**

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações citadas na exordial, de forma a retificar os itens 10.3.7 (Edital) e Item 3.7. (TR), nos moldes da legislação federal, bem como adequá-los a categoria que se deve contratar, conforme Manual de Boas Práticas citados nos termos desta peça processual;
- c) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;

d) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 90, "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", conforme considerações a seguir:

e) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.

Aguardamos que respeitem com louvor os princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento

Maceió (AL), 24 de maio de 2022.



DAYANA DE LIMA MARIANO

RG: SEDS/AL

CPF:

Consultora de Venda